



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.003389/92-80  
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.638  
RECURSO Nº : 118.704  
RECORRENTE : UNICAFÉ CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

A simples constatação de divergência quanto a qualidade do produto exportado, no caso em exame, não acarretou a inequívoca assertiva de ter havido fraude na exportação. Para vingar a imputação da prática de atos ilícitos, são necessários mais que meros indícios e presunções, mas provas cabais e irrefutáveis do cometimento da fraude ao erário para benefício próprio ou de terceiros, ou caracterizadoras de evasão de receitas tributárias.  
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

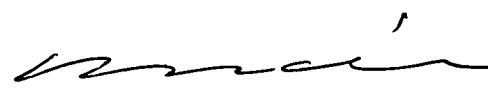
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roosevelt Baldomir Sosa.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

02 OUT 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 118.704  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.638  
RECORRENTE : UNICAFÉ CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Iniciou-se o processo mediante a exigência da multa prevista no artigo 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, em razão do entendimento fiscal de ter havido, por parte do contribuinte, fraude inequívoca na exportação, ante a divergência na qualidade da mercadoria exportada através das GEs nº 1950-91/402-0 e 1950-91/3743..

Devidamente intimado, o autuado apresentou defesa e postulou pela realização de contra-prova.

Novo exame técnico nas amostras do produto foi deferido e realizado.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, conforme decisão de fs. 113/123.

Irresignado, o autuado recorreu a este Conselho, sustentando, em preliminar, a nulidade da decisão proferida, tendo em vista a inovação de seus fundamentos, sem concessão do necessário direito de defesa.

Em 29 de outubro de 1997, os membros desta Câmara, em Sessão de Julgamento, entenderam por bem acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, por cerceamento do direito de defesa, conforme voto de fls. 149, do eminente Conselheiro Mario Rodrigues Moreno, que leio em Sessão:

“Conforme se verifica no relatório a controvérsia prende-se a existência ou não de fraude inequívoca na exportação ao teor do Art. 532 inc. I do Regulamento Aduaneiro.

Em preliminar o contribuinte requer a nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a decisão atacada fundamentou-se em laudos e características da mercadoria exportada sobre as quais não lhe foi assegurado o direito de manifestar-se.

Assiste razão ao contribuinte.

Ao deferir novos exames nas amostras retidas para contraprova, o órgão preparador não assinalou prazo para que os peritos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.704  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.638

apresentassem os trabalhos e quanto aos laudos juntados pela SGS (perito da Fazenda), não respondeu integralmente os quesitos formulados pelo contribuinte bem como não foi oferecido à ora recorrente, oportunidade de manifestar-se quanto a matéria nova juntada aos autos.

Desta forma, parece-me evidente que a R. decisão recorrida veio maculada de nulidade insanável, razão pela qual, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, votando no sentido de que o processo seja anulado a partir de fls. 112, inclusive, por preterição do direito de defesa, ao teor do inc. II do Art. 59 do Decreto Nº. 70.235/72 e Art. 5º da Constituição Federal, para que outra decisão seja proferida, com estrita observância dos preceitos legais, de conformidade com a boa doutrina e copiosa jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.”

Dando efetividade ao Acórdão deste Conselho, a DRJ em Santa Maria – RS houve por bem determinar que a DRF-Uruguaiana-RS:

- adotasse todas as providências necessárias para que a empresa SGS do Brasil S/A, como perita da Fazenda, respondesse integralmente aos quesitos formulados pela interessada, que constam de fls. 93 e 94, complementando os certificados por ela expedidos;
- assinalasse prazo para que os peritos do contribuinte e da Fazenda apresentassem seus trabalhos;
- atendidas as providências, fosse aberto prazo para o contribuinte, querendo, apresentar nova manifestação.

As diligências foram cumpridas, tendo sido apresentada pelo autuado nova impugnação – fls. 186/192. Nesta, foi suscitada a DECADÊNCIA do direito de lançar, uma vez que o fato gerador do tributo se deu nos meses de maio e agosto de 1991 e o novo lançamento em outubro de 1996. Que a nova exigência deve se circunscrever à GE 1950-91/402-0, uma vez que o novo laudo não conseguiu comprovar qualquer divergência quanto a GE 1950-91/402-0. Que quanto a esta GE a divergência se mostra nos elementos bebida e peneira, que não repercutem no preço da mercadoria; e, por fim, que a fiscalização não demonstrou a fraude e, sequer, que as divergências repercutiram em diferença de preço da mercadoria exportada.

Nova decisão foi proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS , conforme se vê de fls. 206/216, sendo o lançamento julgado procedente em parte:

RECURSO Nº : 118.704  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.638

## VOTO

As preliminares suscitadas pela recorrente não merecem acolhida.

Isto porque a fiscalização baseou a autuação em divergência de qualidade do café, fato que restou cabalmente comprovado durante a instrução do feito, até mesmo pela contra-prova requerida pela autuada.

Com relação à decadência, tem-se que a mesma não se operou, posto que o auto de infração foi lavrado enquanto presente o prazo para se efetivar o lançamento, não se mostrando cabível o argumento da recorrente de que, com a decretação da nulidade da decisão de fls. 113/122, outro lançamento teria se efetivado. O lançamento de fls. 01, mesmo ante a declaração de nulidade da decisão proferida pela DRJ-Santa Maria e pelo Conselho de Contribuintes, permaneceu íntegro e o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que gerou a nulidade da decisão de fls. 113/122 foi corrigido mediante a realização das diversas diligências constantes de fls. 155/156.

Quanto ao mérito, entendo que o lançamento é improcedente.

Apesar de constatadas as divergências com relação a peneira e bebida, não restou caracterizada a “fraude inequívoca” à exportação, determinante para a aplicação da multa prevista no artigo 532, inciso I, do R.A. As divergências constatadas não alteraram, em princípio, o preço da mercadoria exportada, pelo menos nos autos nada consta nesse sentido. Não houve, outrossim, por parte da fiscalização, reclassificação da mercadoria com alteração de alíquota do tributo.

O que restou comprovado é que a divergência de qualidade existe, porém, dela não se extrai que tenha havido fraude à exportação.

A fiscalização não fez, como deveria, a prova da vantagem que teria tido o exportador com a qualificação inexata da mercadoria exportada, de modo que pudesse caracterizar uma inequívoca fraude à exportação.

Para vingar a imputação da prática de atos ilícitos são necessários mais que meros indícios e presunções, mas provas cabais e irrefutáveis do cometimento da fraude ao erário para benefício próprio ou de terceiros, ou caracterizadores de evasão de receitas tributárias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

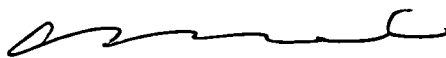
RECURSO Nº : 118.704  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.638

A multa constante do artigo 532, inciso I, do R.A. não serve para ser aplicada pela inexatidão da qualificação da mercadoria exportada na G.E., mas quando restar caracterizado que essa inexatidão seja a fonte geradora de uma fraude, praticada dolosamente, com o intuito de causar uma evasão de tributos.

No caso, inexistente a prova da fraude inequívoca à exportação, apesar de comprovada a inexatidão da qualidade da mercadoria exportada.

Desta forma, Voto no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11075.003389/92-80  
Recurso nº: 118.704

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.638.

Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: